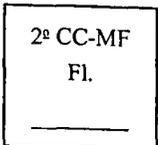
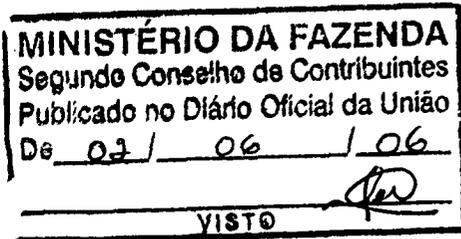


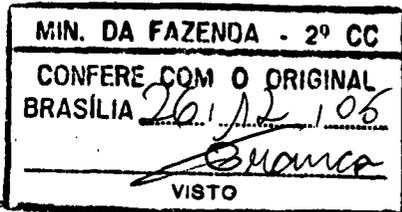


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001232/00-89
Recurso nº : 124.924
Acórdão n : 204-00.517



Recorrente : PULQUERIA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



NORMA PROCESSUAL. RESTITUIÇÃO. Imprescindível para apreciação de pedidos de restituição a prova inequívoca da titularidade, liquidez e certeza do crédito com o qual se quer compensar a obrigação tributária pecuniária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PULQUERIA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

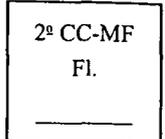
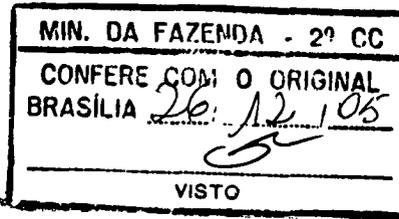
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11060.001232/00-89
Recurso n° : 124.924
Acórdão n : 204-00.517



Recorrente : PULQUERIA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 19/23):

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 78,81 relativamente a fatos geradores entre 03/1996 e 12/1996, em função de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente.

O Pedido de Restituição foi protocolado em 22/08/2000, conforme fl. 01, tendo sido a ele juntado os seguintes documentos:

- 1. à fl. 02 – Pedido de Compensação;*
- 2. às fls. 03/04 – demonstrativos de valores;*
- 3. às fls. 05/06 – cópias de documentos de arrecadação;*
- 4. à fl. 07 – extrato do sistema SINAL10.*

A repartição de origem despachou à fl. 08, tendo sido emitida a Intimação DRF/STM n° 06/064 em 08/08/2002 – solicitação de documentos que pudessem embasar o pedido feito – fl. 9, tendo a empresa sido cientificada conforme cópia de AR de fl. 11.

À fl. 12 está anexado o Parecer DRF/STM/SAORT n° 002, de 08/01/2003 e à fl. 13 o Despacho Decisório DRF/STM/SAORT, de 08/01/2003, onde a Sra. Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria (RS), por delegação de competência, indeferiu o pedido de restituição, decidindo pela não homologação da compensação, tendo a contribuinte sido cientificada em 17/01/2003, conforme cópia de AR de fl. 14.

Não conformada com aquela decisão, a contribuinte apresentou em 14/02/2003 – fls. 15/17, sua manifestação contrária, onde argumenta que:

a) o presente processo decorre de valor de COFINS, inscrito em Dívida Ativa da União, relativo ao mês de maio/1996, na importância de R\$ 64,68, pela insuficiência de recolhimento da referida contribuição, sendo que o valor referido constava do sistema de Conta Corrente da SRF, tendo origem no processamento de DIRPJ;

b) a inscrição do débito em Dívida Ativa ocorreu em 06/01/1999, sendo que em 21/09/1999 apresentou requerimento ao Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria (RS), solicitando providências na regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa, em virtude de ter protocolado e entregue, naquela data, pedido de retificação da DIRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, entendendo que com a entrega da referida declaração os débitos seriam extintos;

c) tendo em vista esse fato, a Seção de Arrecadação da Delegacia solicitou o processo à PSFN, para que se processasse, se necessário, a revisão de ofício;) a Seção de Tributação, examinando os valores que a empresa informou, observou que a base de cálculo da contribuição (R\$ 21.467,27) e a COFINS (R\$ 429,35), relativas ao período de apuração maio/96 eram idênticas, ou seja, não havia modificação por ocasião da entrega da DIRPJ retificadora;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001232/00-89
Recurso nº : 124.924
Acórdão n : 204-00.517

MIN. DA FAZENDA	- 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 26/12/06	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

e) juntou demonstrativo no qual apresenta a importância devida, demonstrando, ainda, ter compensado este saldo a pagar com pagamentos efetuados posteriormente e que entende terem sido feitos a maior. Refere ao caput do art. 14, § 7º, da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, dizendo que a compensação não foi permitida por não ter seguido aquelas disposições. Registra data e forma de ciência daquela negativa;

f) em 22/08/2000 protocolou o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação do débito antes citado, juntamente com DARFs e planilhas de cálculo;

g) em 16/01/2003 tomou ciência do Parecer DRF/STM/SAORT nº 002, de 08/01/2003, pelo qual foi notificada do indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação, tendo em vista o não atendimento no prazo cabível da Intimação DRF/STM nº 064/064 (sic);

h) esta intimação foi extraviciada sem que fosse analisado o prazo para seu cumprimento, estando, no entanto, a disposição para a apresentação da documentação que a DRF julgar necessária;

i) registra a entrada em vigor, em 01/10/2002, da Lei nº 10.637, referindo ao caput do art. 49, que reproduz.

Ao finalizar, requer novo prazo para a apresentação da documentação e novo pedido de restituição e compensação dos referidos tributos. Espera deferimento.

A DRF de origem despachou à fl. 18.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de que trata o presente processo, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/STM nº 1.848, de 29 de agosto de 2003:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

Ementa: COFINS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (CTN), só poderá ser efetivada se os créditos da contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza, sendo seu ônus a comprovação dos indébitos, cabendo ao Fisco, se for o caso, homologar o encontro de contas.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 26/27) oportunidade em que requer o seu provimento, para o fim de ser deferido o Pedido de Restituição.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001232/00-89
Recurso nº : 124.924
Acórdão n : 204-00.517

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26/12/08
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne a ser discutido neste processo diz respeito à possibilidade de restituir/compensar a Cofins, supostamente recolhido a maior pela contribuinte acima identificada.

Em razão da insuficiência de documentos que embasaram a pretensão da interessada, a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria – RS a intimou para apresentar, em dez dias, “*cópias das contas do Razão controladoras das exações objeto dos processos mencionados e relacionadas com os meses dos pagamentos a maior ou indevidos e as compensações efetuadas*” (DRF/STM nº 06/64; fls.09).

Após cinco meses de inércia da interessada, que não atendeu à referida intimação, foi exarado o Parecer DRF/STM/SAORT nº 002, que propôs o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação.

Devidamente intimada, a contribuinte manifestou sua inconformidade afirmando que estaria à disposição daquela DRF para apresentar quaisquer documentos que a fiscalização entendesse necessários. Todavia, novamente manteve o silêncio ao não apresentar as cópias das contas do Razão, que já haviam sido requeridos anteriormente pela mesma fiscalização, através da mencionada intimação.

Ora, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS não restou outra alternativa, senão, indeferir a solicitação, ao argumento que a compensação só pode ser deferida se o crédito tributário estiver revestido de liquidez e certeza.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega ter colocado à disposição da SRF, mesmo que intempestivamente, os documentos solicitados, quais sejam, as cópias das contas do Razão.

Todavia, este fato não corresponde à realidade; pois, compulsando-se exaustivamente os autos, não identifiquei a colação dos referidos documentos em momento pretérito, mas apenas em anexo ao presente recurso voluntário.

Ocorre que, mesmo que superada a questão de inovação de documentos nesta fase recursal, persiste óbice ao reclamo da recorrente. Isto porque, entendo que a instrução do pedido padece de insuficiência probatória de tal monta que não permite avaliar os atributos de certeza e liquidez do crédito alegado para ressarcimento.

Ora, segundo a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe, ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. E, na hipótese dos autos, a postulante não logrou demonstrar o direito ao crédito a que disse estar investida, posto que os documentos juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, não se prestam ao fim pretendido.

RB 14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001232/00-89
Recurso nº : 124.924
Acórdão n : 204-00.517

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Diante do exposto, entendo não haver direito ao aproveitamento dos créditos reclamados pela recorrente por não estar demonstrado devidamente o fato constitutivo do direito alegado, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO H